SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795168 - SP (2023/0000089-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATEUS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
		NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO - SP349505
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade da substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena base, nos termos do art. 42, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45597239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 59763ac8-c1a8-418c-9f77-53743dff095f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795168 - SP (2023/0000089-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MATEUS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
		NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO - SP349505
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A quantidade da substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena base, nos termos do art. 42, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 63-70, por meio da qual concedi, em parte, a ordem para reconhecer o tráfico privilegiado e redimensionar a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 417 dias multa, no valor mínimo unitário.

O recorrido foi condenado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias multa, no valor mínimo unitário.

Documento eletrônico VDA45344942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:38
Código de Controle do Documento: f7f8b235-8b26-4493-8314-1edf16c9dd48

Interposta a apelação defensiva, o Tribunal local negou provimento ao apelo.

Impetrado o *habeas corpus*, o recorrido trouxe os seguintes argumentos: (i) a audiência e os atos processuais subsequentes são nulos porque as testemunhas foram ouvidas sem prestar o compromisso legal, (ii) as imagens trazidas aos autos revelam a inocência do paciente e (iii) o caso é de tráfico privilegiado.

Na decisão agravada, afastei os dois primeiros argumentos, mas reconheci o tráfico privilegiado e, por isso, redimensionei a pena na forma acima apontada.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente agravo pugnando pelo afastamento do tráfico privilegiado, com o restabelecimento da condenação lançada no Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante a qualidade dos argumentos ministeriais, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei o seguinte.

> *Quanto à tese que busca o reconhecimento do tráfico privilegiado, é fundamental a exposição do que consta na sentença e no acórdão criticado, especificamente na parte que trata do tema, qual seja, no momento da fixação da pena.*
>
> *Vale a transcrição do seguinte fragmento da sentença.*
>
> > *Na aplicação da pena, sopesadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, a pena-base devem ser fixadas no mínimo legal. Prosseguindo-se, deve ser frisado não ser o caso de aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, justificando-se tal em razão de haver prova bastante de se dedicar o réu a atividades criminosas, pois a razoável* ***quantidade e diversidade de droga apreendida****, o encontro de dinheiro e o fato do réu ter confessado que atuava de forma reiterada na venda de drogas, no movimento em ocasiões anteriores, ficando evidente que fazia o réu do tráfico seu meio de vida. Essa pena, assim, deve ser tornada definitiva, na ausência de outras condições modificadoras. Em razão das condições econômicas do réu, a unidade do dia multa deve ser fixada no mínimo legal, aplicando- se a prevista na Lei 11.343/06 e não aquela do Código Penal, tendo em vista o princípio da especialidade.*
>
> *Vale a transcrição do seguinte fragmento do acórdão.*
>
> > *A pena foi corretamente aplicada e não comporta alteração. A base foi fixada no mínimo de cinco (05) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo. Sem alterações na segunda fase. Na derradeira fase, o apelante realmente não faz jus à redução da pena nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, haja vista a elevada* ***quantidade de drogas apreendidas****, o que possibilitaria atingir, com sua atividade criminosa, ao menos uma centena de pessoas, revelando, à evidência, que ele fazia do tráfico seu "meio de vida", ou seja, dedicava-se às atividades criminosas.*
>
> *Portanto, sem qualquer dúvida,* ***foi a quantidade de drogas que levou o***

Documento eletrônico VDA45344942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:38
Código de Controle do Documento: f7f8b235-8b26-4493-8314-1edf16c9dd48

***Tribunal local a afastar o tráfico privilegiado**.*

No julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, concluiu a Terceira Seção desta Casa que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento/modulação do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

A decisão agora impugnada também registrou o seguinte.

Na espécie, o procedimento adotado pela instância ordinária não atendeu à previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, de modo que deve ser afastada a circunstância relativa à quantidade de entorpecente para impedir a benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, a minorante deve ser aplicada, no caso, em sua fração mínima de redução de 1/6, levando-se em conta a quantidade e a variedade das drogas - 9 pedras de crack, 32 frascos de lança-perfume, 392 porções de maconha, 35 porções de haxixe, 220 pedras de crack, 13 comprimidos de Ecstasy e 354 pinos de cocaína -, já que não foram consideradas na fixação da pena base, podendo, pois, ser valoradas neste momento.

Nessa medida, passo a fixar a pena do paciente, agora condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.

Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, conforme reconhecido na sentença e no acórdão criticado, fixo a pena base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante e considerando a inexistência de circunstância agravante, mantenho a reprimenda e, assim, fixo a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Considerando a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, pelos motivos acima expostos, e considerando a ausência de causa de aumento de pena, reduzo a reprimenda em 1/6 e, assim, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, no valor mínimo unitário.

Como decorrência do quantum da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, conforme assinalado na fixação da pena base, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No mais, registro que, diante do quantum da pena, descabe, por motivo óbvio, a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos.

Pelos motivos expostos, concedo a ordem, em parte, para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Nessa medida, mostra-se um tanto quanto exagerada a manifestação ministerial no sentido de que a concessão da ordem, na forma indicada, estimula a proliferação da atividade criminosa.

Foram essas as palavras do *Parquet*.

Documento eletrônico VDA45344942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:38
Código de Controle do Documento: f7f8b235-8b26-4493-8314-1edf16c9dd48

> *Proibida a proteção jurídica deficiente, deve o provimento jurisdicional ser pelo menos eficaz ao ponto de não estimular a proliferação da nefasta atividade criminosa em detrimento da segurança e saúde pública, da dignidade da pessoa humana de todos aqueles submetidos às drogas proscritas, da tragédia para as famílias que sofrem como vítimas indiretas da espúria atividade altamente lucrativa, havendo o risco de que a traficância ocasione a diminuição do patamar civilizatório brasileiro em meio a uma crescente perda de valores, noções básicas para a convivência social harmônica, arranhando a paz social que se deve proteger como objetivo do Direito e para o efetivo exercício de direitos1. Não se espera menos do Poder Judiciário.*

Observe-se que a condenação inicial foi de 5 anos de reclusão em regime fechado, enquanto a solução adotada no *habeas corpus* resultou na aplicação da pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, de modo que o reparo feito na condenação, à luz das circunstâncias do caso concreto, em nada estimula a proliferação da atividade criminosa.

Assim, não vislumbrei qualquer justificativa para a reforma da decisão agravada, a qual mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA45344942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/02/2025 23:38:38
Código de Controle do Documento: f7f8b235-8b26-4493-8314-1edf16c9dd48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 795.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0000089-2

Número de Origem:
15005573620228260617

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS	: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
	NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MATEUS PEREIRA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315
	NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO - SP349505
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45575878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:02
Código de Controle do Documento: 13425b45-eb03-4c10-b8a4-71c3175fc0e7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:02
Código de Controle do Documento: 13425b45-eb03-4c10-b8a4-71c3175fc0e7